

INDICAÇÃO Nº. 031/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG,

CAROS COLEGAS VEREADORES,

Os signatários da presente, Vereadores com assento nesta Casa Legislativa, com amparo no art. 186 e seguintes do Regimento Interno (Resolução 014/2016), solicitam a Vossa Excelência que submeta a este Egrégio Plenário e posteriormente se envie **INDICAÇÃO** ao Exmo. Sr. Henrique Rossi Wolf, Prefeito Municipal, **SUGERINDO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PARA QUE APRESENTE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA SOBRE A LIMPEZA PELO PODER PÚBLICO EM TERRENOS BALDIOS PARTICULARES CARATERIZADOS COMO ÁREAS URBANAS ABANDONADAS.**

Como podemos presenciar, há inúmeros terrenos baldios nos bairros de nosso município, onde há inúmeros detritos, entulhos e uma vegetação muito densa espalhada pelas propriedades abandonadas. O que tem causado incômodo para os moradores locais, além de proporcionar a propagação de animais peçonhentos, insetos, ratos e escorpiões, que representam grande risco a saúde de nossa população.

Como os terrenos ficam desassistidos, as pessoas estão descartando lixo no local, o que ocasiona mau odor, oferece riscos à saúde e a segurança sanitária dos moradores locais, além de prejudicar o meio ambiente, o que atinge diretamente a saúde da população. Ademais, devido ao período chuvoso que temos enfrentado o acúmulo de água favorece a proliferação do mosquito transmissor da dengue e entre outros agentes patogênicos.

Portanto, solicito ao Poder Executivo Municipal que estude a possibilidade de instituir esta legislação para que os Agente de Combate às Endemias e Fiscais do Município possam ter mais autonomia e efetivar ações que visam combater a propagação de doenças em terrenos baldios. Através desta regulamentação, o município poderá multar proprietários e realizar de forma coercitiva a limpeza de terrenos abandonados, em prol do bem-estar da população.

Dadas estas razões, conto com o apoio do Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, Ver. Antônio Olinto Alves, em 16 março de 2023.

Marcos Silva de Menezes
Vereador- **SOLIDARIEDADE**

Paulo Henrique Chiste Da Silva
Vereador –**PL**

Tiago Bazolli de Moraes
Vereador -**PL**



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes, 205 – Bairro Irmãos Fernandes

Barra de São Francisco – ES

Tel.: 27 3756-2720

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

AUTORIZA O MUNICÍPIO A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PELO PODER PÚBLICO EM TERRENOS BALDIOS PARTICULARES CARACTERIZADOS COMO AREAS URBANAS ABANDONADAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

DECRETA

CAPÍTULO I DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS IMÓVEIS

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito a limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Parágrafo Único - O disposto na presente lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais existentes no Município, no que se refere à limpeza de terrenos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo Único - Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes, 205 – Bairro Irmãos Fernandes

Barra de São Francisco – ES

Tel.: 27 3756-2720

I - A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II - Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio. Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo ou uso de herbicidas como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento protocolizado ou por e-mail endereçado ao setor competente que deverá providenciar o devido protocolo, sobre a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza, com a devida localização, número do terreno e referências.

Art. 5º A fiscalização será exercida através dos Fiscais do Município, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 6º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Notificação.

Parágrafo Único - O Auto de Notificação, deverá ser lavrado com clareza, sem omissões, abreviaturas, entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator através do cadastro imobiliário;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V - A intimação do autuado, quando for possível;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes, 205 – Bairro Irmãos Fernandes

Barra de São Francisco – ES

Tel.: 27 3756-2720

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou a notificação.

Art. 7º Lavrado o presente Auto de Notificação o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa.

§1º - O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§2º - O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar ao setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação ou comprovado pelo infrator ou infratores.

Art. 9º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II - Notificação via postal;

III - Notificação via edital ou jornais de circulação municipal.

IV - A notificação poderá ser feita por meio eletrônico, email, desde que cadastrado no Município.

Art. 10 A notificação será feita por edital ou jornais de circulação municipal, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

CAPÍTULO IV DA AUTUAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes, 205 – Bairro Irmãos Fernandes

Barra de São Francisco – ES

Tel.: 27 3756-2720

Art. 11 Esgotado o prazo inicial previsto no art. 7º desta Lei será lavrado o Auto de Infração, com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - Qualificação do infrator ou infratores através do cadastro imobiliário;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada conforme Capítulo VI desta Lei;

V - Intimação do autuado, quando for possível;

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 12 Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de acordo com esta Lei e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PELO PODER PÚBLICO

Art. 13 Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Serviços e Limpeza Pública, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamação, ficando o proprietário do respectivo terreno, obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução do serviço referido no caput neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º O valor dos serviços realizados são de 0,36 (trinta e seis décimos) de unidade de referência por hora trabalhada.

Art. 14 Concluído o trabalho pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 O débito não pago no prazo previsto nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial,



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes, 205 – Bairro Irmãos Fernandes

Barra de São Francisco – ES

Tel.: 27 3756-2720

acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 16 Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 17 É proibido jogar lixo, depositar materiais ou quaisquer produtos tidos como entulhos, incluindo os rejeitos de edificações/construções, bem como os oriundos da limpeza de terrenos baldios, bocas-de-lobo, bueiros, valetas de escoamento e em outras partes dos sistemas de águas pluviais.

Art. 18 Os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente são fixados em 1,50 (um inteiro e cinquenta décimos) de unidade referência por metro cúbico.

Parágrafo Único - Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

Art. 19 Esta Lei Complementar institui multa para proprietários de terrenos baldios abandonados em áreas urbanas sujeitando-os a serem criadouros de mosquitos ou outros vetores transmissores de doenças.

Art. 20 O valor da multa será de 1% (um por cento) do valor venal do terreno.

§ 1º Em caso de não pagamento e não manifestação do proprietário, o terreno deverá ir a leilão após 120 (cento e vinte) dias da autuação garantido o devido processo legal.

§ 2º Caso a propriedade seja objeto de processo de inventário, todos os envolvidos deverão arcar com a limpeza da mesma.

Prefeitura autorizada a limpar terreno baldio particular



15 de fevereiro de 2022 às 16h29.

Pela Lei Complementar nº 05, de 7 de fevereiro de 2022, a Prefeitura de Barra de São Francisco estará autorizada a executar o serviço de limpeza em terreno baldio particular caracterizado como abandonado. Aplica-se ao loteamento residencial, comercial ou industrial.

A Lei Complementar define por terreno baldio, o terreno sem construção, o terreno com construção e desabitado, imóvel em terreno que embora habitado esteja sujo, colocando em risco a saúde dos vizinhos.

A limpeza de terreno entende a capinagem mecânica ou manual, roçagem do mato mecânica ou manual, remoção de detrito, entulho e lixo, que esteja depositado no terreno baldio. É proibido o uso de fogo, de herbicida, como forma de limpeza da vegetação, lixo, detrito e objeto no imóvel edificado ou não.

Qualquer pessoa poderá reclamar por escrito, através de requerimento protocolizado ou por e-mail endereçado ao setor competente, o local do terreno baldio que necessita de limpeza, com a localização, número e referências. A fiscalização será exercida pelos fiscais do município, incumbidos de realizar inspeção, lavrar notificação, autuar e multar, além de outro procedimento administrativo que se tornar necessário. O proprietário do terreno caracterizado como abandonado, poderá ser notificado por escrito pessoalmente, via postal, por e-mail, desde que seja cadastrado no município. A notificação será via edital ou jornal de circulação municipal quando o proprietário do imóvel não for identificado, encontrado ou se recusar a receber a intimação.

Após notificado, o proprietário terá, de forma improrrogável, cinco dias para realizar a limpeza do terreno baldio, sob pena de ser multado. Quando realizar a limpeza, deverá comunicar ao órgão responsável para que seja feita uma nova vistoria. Caso a limpeza não seja feita pelo proprietário, a Secretaria de Serviços e Limpeza Pública executará o serviço e será cobrado

uma fração de 0,36 da unidade de referência do município por hora trabalhada (em 2022, valor da unidade de referência é R\$ 42,00). Para a retirada dos rejeitos da capinação, lixo e entulho será cobrado 1,5 da unidade de referência do município por metro cúbico.

Concluído o serviço pela Prefeitura, o proprietário do terreno terá 30 dias para fazer o pagamento. O débito não pago no prazo previsto será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal.

Toda a arrecadação com multa será revertida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Se o terreno baldio for de propriedade pública, a autoridade local ou responsável deverá responder da mesma forma descrita na Lei Complementar nº 05, sob pena, ainda, de processo administrativo por descaso com a saúde pública.

De 7 a 10 de fevereiro, a Secretaria Municipal de Serviços e Limpeza Pública realizou mutirão de limpeza geral em um imóvel na avenida Jones dos Santos Neves esquina com a rua Elizeu Divino. Foram retirados seis caminhões e duas caçambas de lixo. Também participaram do mutirão, as Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo e Saúde.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus **chikungunya** e do vírus da **zika** ; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Mensagem de veto

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika , a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput , destacam-se:

I - instituição, em âmbito nacional, do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§ 3º São ainda medidas fundamentais para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput :

I - obediência aos critérios de diagnóstico estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, aperfeiçoamento dos sistemas de informação, notificação, investigação e divulgação de dados e indicadores;

II - universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário;

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas e à incorporação de novas tecnologias de vigilância em saúde;

IV - permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida. (Vide ADIN 5592) (Vide ADIN 3977)

Art. 2º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Art. 4º A medida prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLII:

“Art. 10.

.....

XLII - reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias:

Pena - multa de 10% (dez por cento) dos valores previstos no inciso I do § 1º do art. 2º, aplicada em dobro em caso de nova reincidência.” (NR)

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Combate às Doenças Transmitidas pelo Aedes - PRONAEDES, tendo como objetivo o financiamento de projetos de combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika .

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Em até trinta dias da publicação desta Lei, o Ministério da Saúde regulamentará os critérios e procedimentos para aprovação de projetos do Pronaedes, obedecidos os seguintes critérios:

I - priorização das áreas de maior incidência das doenças causadas pelo vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ;

II - redução das desigualdades regionais;

III - priorização dos Municípios com menor montante de recursos próprios disponíveis para vigilância em saúde;

IV - priorização da prevenção à doença.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Art. 16. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 17. As infrações ao disposto nos arts. 7º a 16 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

~~Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti. (Revogado pela Medida Provisória nº 894, de 2019) (Revogado pela Lei nº 13.985, de 2020)~~